

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) …/... DA COMISSÃO

de XXX

que estabelece normas técnicas de execução no que respeita aos procedimentos e aos formulários e modelos normalizados para a apresentação de informações para efeitos dos planos de resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento nos termos da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento de Execução (UE) 2016/1066 da Comissão

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho[[1]](#footnote-2), nomeadamente o artigo 11.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

1. O Regulamento de Execução (UE) 2016/1066 da Comissão[[2]](#footnote-3) especifica o procedimento e introduz um conjunto mínimo de modelos para a prestação de informações às autoridades de resolução pelas instituições de crédito ou as empresas de investimento (a seguir designadas «instituições») para efeitos de elaboração e execução dos planos de resolução dessas instituições. Desde a adoção do Regulamento de Execução (UE) 2016/1066, as autoridades de resolução têm vindo a adquirir experiência no domínio do planeamento da resolução. À luz dessa experiência, é necessário atualizar o conjunto mínimo de modelos para a recolha de informações para fins de planeamento da resolução.
2. O Regulamento de Execução (UE) 2016/1066 visa também definir o procedimento e o conjunto mínimo de modelos para a prestação de informações às autoridades de resolução pelas instituições de modo a permitir que as autoridades de resolução possam recolher essas informações de forma coerente em toda a União e a facilitar o intercâmbio de informações entre as autoridades relevantes. Contudo, a experiência demonstrou que uma abordagem harmonizada da recolha dessa informação ainda só foi parcialmente atingida. É portanto necessário assegurar que as autoridades de resolução recolham regularmente uma base mínima comum de informações em relação a uma instituição ou grupo em toda a União. Tal não impede que a autoridade de resolução possa recolher quaisquer informações adicionais que considere necessárias para elaborar e executar os planos de resolução ou para determinar, tal como estabelecido no artigo 4.º da Diretiva 2014/59/UE, obrigações simplificadas em matéria de informação.
3. A fim de assegurar que os planos de resolução se baseiam num conjunto mínimo de dados de qualidade e precisão permanentemente elevadas, os elementos informativos estabelecidos nos modelos de comunicação de informações introduzidos pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/1066 devem ser convertidos num modelo único de dados, como é prática corrente na comunicação de informações para fins de supervisão. O modelo único de dados deve consistir numa representação estrutural dos elementos informativos e identificar todos os conceitos comerciais pertinentes com vista a uma comunicação uniforme de informações para fins de planeamento da resolução, devendo conter todas as especificações pertinentes necessárias para promover a conceção de soluções de TI uniformes em matéria de comunicação de informações.
4. A fim de salvaguardar a qualidade, a consistência e a exatidão dos elementos informativos comunicados pelas instituições, esses elementos informativos devem estar sujeitos a regras de validação comuns.
5. Em virtude da sua própria natureza, as regras de validação e as definições dos dados devem ser atualizadas regularmente, a fim de garantir que cumprem, em permanência, os requisitos regulamentares, analíticos e em matéria de tecnologias da informação aplicáveis. No entanto, o tempo que é atualmente necessário para adotar e publicar o modelo único de dados e as regras de validação torna impossível introduzir as alterações de modo suficientemente rápido e oportuno para assegurar em permanência uma comunicação de informações para fins de supervisão uniformes sobre os planos de resolução na União. Por conseguinte, convém estabelecer critérios qualitativos rigorosos para o modelo único de dados pormenorizado e para as regras de validação comuns, também elas pormenorizadas, que deverão, nos dois casos, ser publicados por via eletrónica pela Autoridade Bancária Europeia (EBA), no seu sítio Web.
6. Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE, as autoridades competentes e de resolução devem cooperar a fim de minimizar a duplicação de requisitos de informação. Para esse efeito, o Regulamento de Execução (UE) 2016/1066 introduz um procedimento de cooperação entre as autoridades competentes e de resolução, cooperação essa que deve ser mantida de modo a que as autoridades em causa verifiquem conjuntamente se algumas ou todas as informações solicitadas já se encontram à disposição da autoridade competente. Se a autoridade competente dispuser da informação, é adequado que a transmita à autoridade de resolução diretamente.
7. Dada a extensão das necessárias alterações ao Regulamento (UE) 2016/1066, é preferível, por razões de clareza e segurança jurídica, adotar um novo regulamento de execução e, por conseguinte, revogar o Regulamento de Execução (UE) 2016/1066.
8. O presente regulamento baseia-se nas normas técnicas de execução apresentadas pela EBA à Comissão.
9. A EBA efetuou consultas públicas abertas sobre as normas técnicas de regulamentação que servem de base ao presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios associados e solicitou o parecer do Grupo de Partes Interessadas do Setor Bancário criado nos termos do artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[[3]](#footnote-4).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º   
Objeto

O presente regulamento estabelece normas técnicas de execução para especificar os procedimentos e um conjunto mínimo de modelos para a apresentação às autoridades de resolução das informações necessárias para elaborar e executar os planos de resolução individuais, em conformidade com o artigo 11.º da Diretiva 2014/59/UE, e planos de resolução de grupos em conformidade com o artigo 13.º dessa diretiva.

Artigo 2.º   
Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Entidade de resolução», uma das seguintes:

Uma entidade estabelecida na União que é identificada pela autoridade de resolução em conformidade com o artigo 12.° da Diretiva 2014/59/UE como uma entidade em relação à qual o plano de resolução prevê medidas de resolução; ou

Uma instituição que não faça parte de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada nos termos dos artigos 111.º e 112.º da Diretiva 2013/36/UE, em relação às quais o plano de resolução elaborado nos termos do artigo 10.º da Diretiva 2014/59/UE prevê medidas de resolução;

1. «Resolução de um grupo», uma das seguintes:
   * + 1. Uma entidade de resolução e as suas filiais que não sejam:

i) elas próprias entidades de resolução; ou

ii) filiais das outras entidades de resolução; ou

iii) entidades estabelecidas num país terceiro não incluídas no grupo de resolução de acordo com o plano de resolução e suas filiais;

* + - 1. As instituições de crédito permanentemente afiliadas a um organismo central, o organismo central e todas as instituições sob o controlo do organismo central quando uma dessas entidades é uma entidade de resolução;

1. «Instituição de um grupo», uma entidade do grupo que seja uma instituição de crédito ou uma empresa de investimento;
2. «Entidade jurídica relevante», uma entidade de um grupo que:

Desempenha funções críticas; ou

Representa ou presta mais de 5 % de qualquer dos seguintes:

i) o montante total das posições em risco do grupo, como referido no artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1592/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho **do Parlamento Europeu e do Conselho**[[4]](#footnote-5)**;**

**ii) a** medida da exposição total do rácio de alavancagem do grupo, como referido no artigo 429.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

iii) o rendimento de exploração do grupo em base consolidada.

Artigo 3.º  
Apresentação de informações fundamentais para efeitos dos planos de resolução individuais e dos grupos

1. As instituições e, no caso dos grupos, as empresas-mãe na União, devem apresentar às autoridades de resolução, diretamente ou através da autoridade competente, as informações especificadas nos modelos previstos no anexo I, em conformidade com o respetivo nível de consolidação e com a frequência e formato especificados, respetivamente, nos artigos 4.º, 5.º e 6.º, de acordo com as instruções constantes do anexo II.
2. Quando uma autoridade de resolução ou, no caso dos grupos, uma autoridade de resolução a nível do grupo, aplica obrigações simplificadas em conformidade com o artigo 4.º da Diretiva 2014/59/UE, informa as instituições ou empresas-mãe na União em causa sobre as informações que não são exigidas na apresentação das informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo. Deve identificar essas informações por referência aos modelos estabelecidos no anexo I.

Artigo 4.º  
Nível de consolidação das informações

1. As instituições que não façam parte de um grupo devem apresentar as informações a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, com exceção das informações referidas nos modelos Z 07.02 e Z 04.00 do anexo I, em base individual.
2. No caso dos grupos, as empresas-mãe na União devem apresentar as informações a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, de acordo com as seguintes especificações:
   1. As informações especificadas no modelo Z 01.00 do anexo I em relação aos seguintes aspetos:

i) entidades de um grupo, incluídas nas respetivas demonstrações financeiras consolidadas, que ultrapassem 0,5 % dos ativos ou dos passivos do grupo;

ii) instituições de um grupo que ultrapassem 0,5 % do montante total das posições em risco ou 0,5 % do total dos fundos próprios principais de nível 1 do grupo com base na situação consolidada da empresa-mãe na União;

iii) entidades de um grupo que desempenham funções críticas;

* 1. As informações especificadas nos modelos Z 02.00 e Z 03.00 do anexo I:

i) ao nível da empresa-mãe na União ou, se for diferente, ao nível de cada entidade de resolução em base individual;

ii) ao nível de cada instituição do grupo que seja uma entidade jurídica relevante e não seja abrangida pelo âmbito de aplicação do ponto i), em base individual, exceto nos casos em que a autoridade de resolução tenha isentado totalmente essa instituição da aplicação do requisito mínimo individual para os fundos próprios e para os passivos elegíveis em conformidade com o artigo 45.º, n.os 11 ou 12, da Diretiva 2014/59/UE;

iii) ao nível da empresa-mãe na União em base consolidada ou, se for diferente, ao nível de cada entidade de resolução com base na situação consolidada do grupo de resolução;

* 1. As informações especificadas no modelo Z 04.00 do anexo I em relação às interligações financeiras entre todas as entidades jurídicas relevantes:
  2. As informações especificadas nos modelos Z 05.01 e Z 05.02 do anexo I:

i) ao nível da empresa-mãe na União ou, se for diferente, ao nível de cada entidade de resolução em base individual;

ii) ao nível da empresa-mãe na União em base consolidada ou, se for diferente, ao nível de cada entidade de resolução com base na situação consolidada do grupo de resolução;

* 1. As informações especificadas no modelo Z 06.00 do anexo I ao nível da empresa-mãe na União em base consolidada, em relação a todas as instituições de crédito que sejam entidades jurídicas relevantes;
  2. As informações especificadas no modelo Z 07.01 do anexo I, separadamente para cada Estado-Membro em que o grupo opera;
  3. As informações especificadas nos modelos Z 07.02, Z 07.03 e Z 07.04 do anexo I em relação às funções e linhas de negócio críticas desempenhadas ou desenvolvidas por uma entidade do grupo;
  4. As informações especificadas no modelo Z 08.00 do anexo I, em relação a todos os serviços críticos prestados a qualquer entidade do grupo incluída no modelo Z 01.00 do anexo I;
  5. As informações especificadas no modelo Z 09.00 do anexo I em relação a todas as infraestruturas do mercado financeiro, cuja perturbação poderia representar um sério obstáculo ou impedir o exercício de qualquer uma das funções críticas identificadas no modelo Z 07 02;
  6. As informações especificadas nos modelos Z 10.01 e Z 10.02 do anexo I em relação a todos os sistemas de informações críticos no seio do grupo.

Artigo 5.º  
Frequência, datas de referência e datas de envio

1. As instituições devem apresentar as informações referidas no artigo 3.º, n.º 1, o mais tardar até 30 de abril de cada ano, relativamente ao último dia do ano civil anterior ou do exercício financeiro relevante. Se o dia 30 de abril não for um dia útil, essas informações devem ser fornecidas no dia útil subsequente.
2. As autoridades de resolução devem fornecer os contactos necessários no âmbito da autoridade de resolução ou, se for caso disso, da autoridade competente, para os quais devem ser endereçadas as informações.
3. As instituições podem apresentar dados não auditados. Nos casos em que os dados auditados sejam diferentes dos dados não auditados relatados, os dados auditados e revistos devem ser relatados sem demora injustificada. Os dados não auditados são dados que não foram objeto da opinião de um auditor externo, ao passo que os dados auditados são dados auditados por um auditor externo que expressou uma opinião de auditoria sobre os mesmos.
4. As correções aos relatórios apresentados devem ser apresentadas sem demora injustificada.

Artigo 6.º  
Formato de apresentação das informações

1. As instituições, ou, no caso dos grupos, as respetivas instituições-mãe na União, devem apresentar as informações referidas no artigo 3.º, n.º 1, nos formatos e representações para o intercâmbio de dados especificados pelas autoridades de resolução, devendo nesse processo respeitar as definições dos dados incluídas no modelo único de dados referido no anexo III e as regras de validação referidas no Anexo IV, bem como as seguintes especificações:
   * + 1. Uma comunicação de dados não deverá incluir informações não exigidas ou não aplicáveis;
       2. Os valores numéricos deverão ser apresentados de forma factual, do seguinte modo:

i) os dados de tipo «Montante monetário» são comunicados com uma precisão mínima equivalente a milhares de unidades;

ii) os dados de tipo «Percentagem» são expressos por unidade com uma precisão mínima equivalente a quatro casas decimais;

iii) os dados de tipo «Número inteiro» são comunicados sem casas decimais e com uma precisão equivalente à unidade.

1. Os dados apresentados pelas instituições ou, no caso dos grupos, palas empresas-mãe na União, devem ser associados às seguintes informações:
   * + 1. Data de referência para a apresentação;
       2. Moeda do relato;
       3. Normas contabilísticas aplicáveis;
       4. Identificador da entidade que relata;
       5. Nível de consolidação das informações em conformidade com o artigo 4.º.

Artigo 7.º  
Apresentação de informações adicionais para efeitos dos planos de resolução individuais e dos grupos

1. Quando uma autoridade de resolução ou uma autoridade de resolução a nível de um grupo considerar que existem informações não abrangidas por qualquer um dos modelos constantes do anexo I que são necessárias para efeitos da elaboração e execução dos planos de resolução, ou quando o formato em que as informações adicionais são fornecidas pela autoridade competente nos termos do artigo 8.º, n.º 2, não é adequado para efeitos de elaboração ou execução dos planos de resolução, a autoridade de resolução deve solicitar essas informações à instituição ou à empresa-mãe na União.
2. Para efeitos da apresentação do pedido nos termos do n.º 1, a autoridade de resolução deve:
   * + 1. Identificar as informações adicionais a fornecer;
       2. Especificar, tendo em conta o volume e a complexidade das informações solicitadas, o prazo adequado no qual a instituição ou, no caso dos grupos, a empresa-mãe na União, deve fornecer as informações à autoridade de resolução;
       3. Especificar o formato a utilizar pelas instituições ou, no caso dos grupos, pelas empresas-mãe na União, a fim de fornecer as informações à autoridade de resolução;
       4. Especificar se a informação tem de ser preenchido em base individual ou ao nível do grupo e se o seu âmbito deverá ser local, à escala da União ou mundial;
       5. Fornecer os contactos necessários para efeitos de prestação das informações adicionais.

Artigo 8.º  
Cooperação entre as autoridades competentes e de resolução

1. As autoridades competentes e de resolução verificam conjuntamente se a autoridade competente não dispõe já da totalidade ou de parte das informações a prestar à autoridade de resolução em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, e com o artigo 7.º.
2. Quando uma parte ou todas as informações já se encontrarem à disposição da autoridade competente, esta última deve prestar essas informações à autoridade de resolução em tempo útil.
3. No caso referido no n.º 2, as autoridades de resolução devem assegurar que as instituições ou, no caso dos grupos, as empresas-mãe na União, têm conhecimento das informações que lhes são exigidas nos termos do artigo 3.º, n.º 1. Devem identificar essas informações por referência aos modelos estabelecidos no anexo I.

Artigo 9.º  
Período transitório

1. Em derrogação do artigo 5.º, n.º 1, para um exercício orçamental que termine numa data entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2018, a data de envio é estabelecida em 31 de maio de 2019, o mais tardar.
2. Em derrogação do artigo 5.º, n.º 1, para um exercício orçamental que termine numa data entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2019, a data de envio é estabelecida em 30 de abril de 2020, o mais tardar.

Artigo 10.º  
Revogação

É revogado o Regulamento de Execução (UE) 2016/1066.

Artigo 11.º  
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pela Comissão

O Presidente  
 Jean-Claude JUNCKER

1. JO L 173 de 12.6.2014, p. 190. [↑](#footnote-ref-2)
2. **Regulamento de Execução (UE) 2016/1066 da Comissão, de 17 de junho de 2016, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita aos procedimentos, formulários e modelos normalizados para a apresentação de informações para efeitos dos planos de resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento nos termos da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L** 181 de 6.7.2016, p. 1) [↑](#footnote-ref-3)
3. **Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão** (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12). [↑](#footnote-ref-4)
4. **Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012** (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1). [↑](#footnote-ref-5)